

MANUAL PRÁTICO

**DE FORMALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO,
APRECIÇÃO, JULGAMENTO E
MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**

MAPROC

MÓDULO III – PROCESSO DE CONSULTA

Atualizado em agosto de 2008

Apresentação

O presente Módulo trata do processo de consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária federal e sobre classificação fiscal de mercadorias.

Em razão dos peculiares efeitos da consulta, é de suma importância que o processo seja preparado adequadamente.

Este Módulo disciplina desde a protocolização do processo de consulta até o seu arquivamento, e abrange não só o processo de iniciativa do consulente como também a representação de servidor, quando verificar divergência entre soluções de consulta.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o processo administrativo de consulta está disciplinado nos seguintes atos:

- . [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, art. 161, § 2º;
- . [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), arts. 46 a 53;
- . [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), arts. 48 a 50;
- . [IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007](#).

SUMÁRIO

1. FORMALIZAÇÃO	4
1.1. Pessoas e entidades que podem apresentar consulta à RFB	4
1.2. Requisitos para a formalização da consulta	4
1.2.1. Requisitos específicos da consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.....	6
1.3. Movimentação	7
2. PREPARO	8
2.1. Lista de verificação - modelo	9
2.2. Solicitação de amostras (na consulta sobre classificação de mercadorias).....	9
2.3. Movimentação	10
3. APRECIÇÃO	11
3.1. Procedimentos - apreciação da consulta sobre interpretação da legislação tributária.....	11
3.2. Procedimentos - apreciação da consulta sobre classificação de mercadorias	11
3.3. Requisitos da Solução de Consulta	12
3.4. Ineficácia da consulta	12
3.6. Sistema Integrado de Decisões	13
3.7. Movimentação	13
4. PREPARO APÓS A APRECIÇÃO	14
5. RECURSO DE DIVERGÊNCIA	15
5.1. Procedimentos a cargo da área de orientação e análise da unidade local	15
5.2. Procedimentos a cargo da Disit ou da Diana da SRRF.....	15
5.3. Apreciação do recurso de divergência e procedimentos posteriores	16
6. REPRESENTAÇÃO	17
7. EFEITOS DA CONSULTA EFICAZ QUANTO A JUROS E MULTA DE MORA	17

1. Formalização

1.1. Pessoas e entidades que podem apresentar consulta à RFB

Podem formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal e aduaneira, aplicável a fato determinado ([art. 2º da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007](#)):

- a) o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória;
- b) o órgão da administração pública (SCI Cosit nº 22, de 23 de agosto de 2007);
- c) a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Entende-se por sujeito passivo da obrigação tributária:

- 1) o contribuinte;
- 2) o responsável;
- 3) o substituto tributário; e
- 4) a pessoa obrigada ao cumprimento de obrigação acessória.

No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta deve ser formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, o qual deve comunicar a sua apresentação a todos os demais estabelecimentos.

1.2. Requisitos para a formalização da consulta

A consulta deve ser formulada por escrito e entregue na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente. O consulente deverá apresentar requerimento dirigido à ([art. 48, I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e [art. 10 da IN RFB nº 740, de 2007](#)):

- a) Cosit, nos casos de consulta sobre interpretação da legislação tributária federal e aduaneira formulada:
 - a.1) por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados;
 - a.2) sobre preços de transferência de que tratam os arts. 18 a 24 da [Lei nº 9.430, de 1996](#).
- b) Coana: nos casos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias formulada por órgão central da administração federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional; ou
- c) SRRF: nos demais casos.

Observação: quando órgão central da administração pública federal ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional formular consulta em seu próprio nome, na qualidade de sujeito passivo, a consulta deve ser dirigida à SRRF de sua jurisdição ([§ 1º do art. 10 da IN RFB nº 740, de 2007](#)).

O requerimento deve ser entregue na unidade local da RFB do domicílio do consulente, a qual tem a incumbência de formalizar o processo consoante as normas deste manual, e enviá-lo à unidade competente para análise da consulta. No requerimento deve constar:

Módulo III– Processo de Consulta

I - identificação do consulente:

- a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;
- b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento, que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração. Havendo no processo documentos com assinatura do representante ou do procurador com firma reconhecida, fica dispensado o documento com foto.

II – quando se tratar de consulta apresentada por sujeito passivo, declaração de que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Observação - a declaração acima referida:

- 1) no caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, deve ser prestada pelo estabelecimento matriz e abranger todos os estabelecimentos;
- 2) não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo;
- 3) só deve ser prestada na hipótese de o consulente ser órgão da administração pública federal ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional se a consulta for formulada em seu próprio nome, na qualidade de sujeito passivo ([§ 3º do art. 3º da IN RFB nº 740, de 2007](#)).

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

Observações:

- 1) o processo de consulta de que trata este Módulo não se aplica às consultas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), nem às referentes ao Simples Nacional quando a competência para solucioná-las for dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 40 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº 13, de 23/07/2007);
- 2) ver legislação específica sobre processo de consulta em “Legislação por Assunto” e modelo de petição de consulta na página da RFB na *internet*, em “Serviços”, “Formulários”, “Processo de Consulta”.

Módulo III– Processo de Consulta

3) A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

1.2.1. Requisitos específicos da consulta sobre classificação fiscal de mercadorias

Além dos requisitos acima descritos, a consulta sobre classificação fiscal de mercadoria não pode referir-se a mais de um produto (art. 5º da IN RFB nº 740/2007), devendo nela ser fornecidas pelo consulente, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre o produto ([art. 4º da IN RFB nº 740, de 2007](#)):

- a) nome vulgar, comercial, científico e técnico;
- b) marca registrada, modelo, tipo e fabricante;
- c) função principal e secundária;
- d) princípio e descrição resumida do funcionamento;
- e) aplicação, uso e emprego;
- f) forma de acoplamento de motor a máquinas e aparelhos, se for o caso;
- g) dimensões e peso líquido;
- h) peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- i) forma (líquido, pó, escamas etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc., com respectivas capacidades em peso ou em volume);
- j) matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;
- k) processo de obtenção (industrial, farmacêutico etc.), com descrição detalhada; e
- l) classificação fiscal adotada e pretendida com os correspondentes critérios utilizados.

Quando se tratar de **classificação fiscal de produtos das indústrias químicas e conexas**, devem ser fornecidos, além dos dados anteriores, os seguintes:

- a) composição qualitativa e quantitativa;
- b) fórmula química bruta e estrutural; e
- c) componente ativo e sua função.

Quando se tratar de classificação fiscal de bebidas, deve ser fornecida, além das informações gerais obrigatórias, a graduação alcoólica.

Quando se tratar da classificação de produtos cuja industrialização, comercialização ou importação, dependa de autorização de órgão especificado em lei, deve ser apresentada cópia do registro do produto ou documento equivalente no órgão competente.

Também devem ser apresentados, no caso de classificação de mercadorias, catálogos técnicos, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos e laudo técnico que caracterizem o produto, bem como outras informações ou esclarecimentos que forem necessários para sua correta identificação técnica.

Devem ser traduzidos os trechos importantes, para a correta caracterização técnica da mercadoria, dos catálogos técnicos, bulas e literaturas, quando em língua estrangeira.

Além dos dados acima, o consulente pode oferecer outras informações ou elementos, com a finalidade de melhor esclarecer o objeto da consulta ou facilitar sua apreciação.

1.3. Movimentação

Uma vez formalizado, o processo deverá ser encaminhado à área de orientação e análise tributária.

2. Preparo

Compete à área de orientação e análise tributária da unidade local do domicílio do interessado ([art. 6º da IN RFB nº 740, de 2007](#)):

- a) receber o processo do setor de protocolo, verificando a sua correta formalização, inclusive o seu cadastramento no sistema Comprot;
- b) verificar a adequação da consulta às normas pertinentes, em especial se foram atendidos os requisitos mencionados no Capítulo 1 – Formalização, e orientar o consulente a adequá-la, se for o caso;
- c) providenciar o cadastramento do processo no módulo Processos de Consulta –SIEF;
- d) verificar, nos sistemas informatizados da RFB, se existe processo judicial em que o consulente seja parte, ou ação fiscal instaurada contra o consulente, relativamente à matéria consultada; caso haja, fazer constar tal informação no processo.

Observação: Para verificar se o processo encontra-se bem instruído, recomenda-se a utilização da Lista de Verificação (ver modelo abaixo).

Módulo III– Processo de Consulta

2.1. Lista de verificação - modelo**LISTA DE VERIFICAÇÃO - PROCESSO DE CONSULTA**

1. sim não – O assunto tratado no processo confere com aquele constante da capa do processo?
2. sim não – A pessoa em nome da qual foi protocolado o processo é uma daquelas autorizadas pela legislação a formular consulta (sujeito passivo de obrigação principal ou acessória, órgão da administração pública e entidade representativa de categoria econômica ou profissional)?
4. Os dados de identificação do consulente estão completos?
 - sim não – Nome
 - sim não – Endereço
 - sim não – Telefone
 - sim não – CNPJ/CEI/CPF
 - sim não – Ramo de atividade (PJ)/Atividade profissional (PF)
5. O signatário da petição possui legitimidade para tanto?
 - sim não – PJ: anexada cópia do ato constitutivo e última alteração (contrato social, estatuto, etc.)?
 - sim não – PJ: anexada cópia, autenticada ou acompanhada do original, de documento de identidade do representante legal da empresa?
 - sim não – PF: apresentada cópia, autenticada ou acompanhada do original, do CPF e da carteira de identidade, para a conferência da assinatura da petição?
 - sim não – Petição assinada por **procurador**: anexada cópia, autenticada ou acompanhada do original da procuração, do CPF e da carteira de identidade do outorgado?
6. sim não – A consulta descreve o seu objeto e indica as informações necessárias à elucidação da matéria?
7. sim não – Há indicação dos dispositivos legais que ensejaram a apresentação da consulta?
8. sim não – Caso a consulta trate de situação determinada ainda não ocorrida: o consulente demonstra a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência?
9. Foi apresentada pelo consulente declaração de que:
 - sim não – não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta?
 - sim não – não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta?
 - sim não – o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado?

2.2. Solicitação de amostras (na consulta sobre classificação de mercadorias)

Módulo III– Processo de Consulta

A autoridade competente para o preparo ou julgamento do processo de consulta, quando considerar necessário à formação da convicção do julgador, pode solicitar ao consulente a apresentação de amostra do produto.

As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não serão anexadas ao processo, devendo ser entregues pelo interessado ao laboratório indicado pela autoridade solicitante.

2.3. Movimentação

Estando corretamente formalizada a consulta, encaminhar o processo, utilizando-se o sistema “SIEF Processos”, à:

- a) Divisão de Tributação (Disit) da SRRF, quando se tratar de consulta sobre interpretação da legislação tributária; ou
- b) Divisão de Administração Aduaneira (Diana) da SRRF, quando se tratar de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Módulo III– Processo de Consulta

3. Apreciação

A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia, no âmbito da RFB, compete à:

I - Cosit, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária ou aduaneira formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e sobre preços de transferência de que tratam os arts. 18 a 24 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);

II - Coana, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados;

III - SRRF, nos demais casos.

A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia.

3.1. Procedimentos - apreciação da consulta sobre interpretação da legislação tributária

Compete à Disit da SRRF:

- a) proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- b) preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, quando a solução da consulta incumbir ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil;
- c) encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), quando se tratar de consulta cuja solução seja de competência do Coordenador-Geral de Tributação.

Compete às divisões da Cosit:

- a) proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- b) preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta, submetendo-a ao Coordenador-Geral de Tributação.

3.2. Procedimentos - apreciação da consulta sobre classificação de mercadorias

Compete à Diana da SRRF:

- a) proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;
- b) preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, quando a solução da consulta incumbir ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil;
- c) encaminhar o processo à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, quando se tratar de consulta cuja solução seja incumbência do respectivo Coordenador-Geral.

Compete à Dinom (Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias) da Coana:

- a) proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;

Módulo III– Processo de Consulta

b) preparar a minuta da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar a ineficácia da consulta, submetendo-a ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

Observação: Na hipótese de consulta sobre classificação de mercadorias, a autoridade competente poderá solicitar diligência ou perícia ([art. 18 da IN RFB nº 740, de 2007](#)).

3.3. Requisitos da Solução de Consulta

Na solução de consulta devem ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes sobre o assunto, bem como as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit e Coana ([art. 12 da IN RFB nº 740, de 2007](#)).

Nas consultas eficazes deve ser proferida Solução de Consulta, a qual deve conter:

- a) identificação do órgão expedidor, número do processo, nome, CNPJ ou CPF e domicílio fiscal do interessado;
- b) número da Solução de Consulta, assunto e ementa;
- c) relatório da consulta;
- d) fundamentos legais;
- e) conclusão; e
- f) ordem de intimação.

A declaração de ineficácia da consulta será formalizada mediante Despacho Decisório, que pode ser fundamentado em parecer proferido no respectivo processo, não estando sujeito à publicação ([art. 12, § 3º, da IN RFB nº 740, de 2007](#)).

3.4. Ineficácia da consulta

Deverá ser declarada ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada:

- I - com inobservância dos requisitos descritos no capítulo 1 – Formalização;
- II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

Observação: este caso de ineficácia não se aplica à consulta formulada e entregue à unidade da RFB do domicílio fiscal do contribuinte, no período em que este houver readquirido a espontaneidade em virtude de inobservância, pelo agente encarregado do procedimento fiscal, do disposto no [§ 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235](#), de 1972, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada.

VI - quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;

Módulo III– Processo de Consulta

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

3.5. Publicidade

Será publicado no Diário Oficial da União, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, extrato das ementas das Soluções de Consulta e das Soluções de Divergência ([art. 13 da IN RFB nº 740, de 2007](#)). As providências necessárias à publicação devem ser tomadas pela unidade que proferiu a Solução.

3.6. Sistema Decisões-W

O Sistema Decisões-W (plataforma Web) constitui-se de um banco de dados composto pelos seguintes documentos e respectivas unidades emissoras, responsáveis pela inclusão na base :

Documento	Unidade interveniente
Acórdão Conselhos	Conselhos Contribuintes e CSRF
Acórdão DRJ	DRJ
Despacho Decisório	Cosit; Coana; Disit; Diana
Informação em Ação Judicial	DRJ; Alf.; DRF; Deinf; Derat; Deain; IRF-E; Disit; Diana
Nota – Ação Judicial	Unidades Centrais
Nota Técnica	Unidades Centrais
Parecer	Cosit; Coana; Disit; Diana
Solução de Consulta	Cosit; Coana; Disit; Diana
Solução de Consulta Interna	Cosit; Disit
Solução de Divergência	Cosit; Coana

O acesso ao Sistema realiza-se em ambiente intranet via programa navegador de internet, no endereço: <http://decisoes-w.receita.fazenda>, sendo necessária a habilitação do usuário, conforme perfis definidos na Portaria Cosit nº 01/2006, e utilização da mesma senha dos sistemas nacionais – Rede Receita.

3.7. Movimentação

O processo contendo a Solução de Consulta ou o Despacho Decisório proferidos pela Cosit ou Coana deve ser enviado à Disit ou Diana da SRRF, para conhecimento e envio à área de orientação e análise tributária da Unidade local da jurisdição do consulente, utilizando-se o sistema “SIEF Processos”.

4. Preparo após a apreciação

Compete à área de orientação e análise tributária da unidade local da jurisdição do consulente cientificá-lo, entregando-lhe cópia, mediante recibo no processo ou por “AR”, da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório.

Após a ciência ao consulente, e não havendo apresentação de recurso especial, o processo deve ser enviado à GRA/MF para arquivamento, sempre utilizando-se o sistema “SIEF Processos”.

Caso o consulente apresente recurso especial, devem ser adotadas as providências previstas no capítulo seguinte.

Módulo III– Processo de Consulta

5. Recurso de Divergência

Havendo divergência de conclusões entre soluções de consulta relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coana, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, ou para a Cosit, nos casos de consulta sobre interpretação da legislação tributária ([art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007](#)).

O recurso especial pode ser interposto em duas hipóteses:

- a) pelo destinatário da solução de consulta que, nos trinta dias seguintes à data da ciência, tenha conhecimento de outra solução anteriormente publicada sobre idêntica situação, da qual a sua solução seja divergente; ou
- b) pelo destinatário de solução de consulta, que tiver conhecimento de outra solução, posteriormente publicada, sobre idêntica situação, divergente daquela que esteja obrigado a observar.

Na hipótese da letra “a”, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da Solução de Consulta.

Na hipótese da letra “b”, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da solução divergente.

Cabe ao recorrente comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada das respectivas ementas ao seu recurso.

5.1. Procedimentos a cargo da área de orientação e análise da unidade local

Recepcionar o recurso especial ou recebê-lo da área de atendimento.

Na hipótese da letra “a”, acima, juntar o recurso ao processo em que o recorrente teve ciência de sua Solução de Consulta.

Enviar o processo à:

- a) Disit da SRRF, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária ou aduaneira; ou
- b) Diana da SRRF, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias.

5.2. Procedimentos a cargo da Disit ou da Diana da SRRF

Verificar a admissibilidade do recurso especial, analisando a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso e a existência de comprovação de soluções divergentes.

Caso estejam presentes os requisitos de admissibilidade, preparar despacho fazendo constar tal fato, submetê-lo ao Superintendente da Receita Federal do Brasil e encaminhar o processo à Cosit ou à Coana, conforme se trate de consulta sobre interpretação da legislação tributária ou aduaneira ou sobre classificação de mercadorias.

Caso não esteja presente algum requisito de admissibilidade, preparar despacho denegatório da divergência, submetendo-o ao Superintendente da Receita Federal do Brasil. O processo deve ser enviado à unidade local, para cientificar o recorrente de que o recurso não foi admitido, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.

No caso de não ser admitido o recurso, mas estar configurada a divergência, cabe ao servidor que dela tomar conhecimento formular representação, conforme o Capítulo 6, abaixo.

Módulo III– Processo de Consulta

5.3. Apreciação do recurso de divergência e procedimentos posteriores

Compete às divisões da Cosit e à Dinom da Coana preparar a minuta da Solução de Divergência.

Aprovada a solução de divergência pelo Coordenador-Geral, deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, extrato da sua ementa.

A unidade que proferiu a Solução de Divergência deve incluí-la no Sistema Decisões-W.

O processo deve ser devolvido à Disit da SRRF da jurisdição do recorrente, que o remeterá para a unidade local, que providenciará a ciência do recorrente, enviando-lhe cópia da Solução de Divergência. Não cabe qualquer recurso da Solução de Divergência, devendo o processo ser arquivado, após a ciência da Solução pelo recorrente.

Na hipótese de ter sido reformada Solução de Consulta de pessoa diversa do recorrente, cópia da Solução de Divergência deverá ser enviada pela Cosit ou pela Coana à Disit ou à Diana da SRRF da jurisdição de tal pessoa, para que seja-lhe dada ciência imediata (pela unidade local) da reforma.

Observação: A Solução de Divergência, uniformizando o entendimento, acarretará a edição de ato declaratório interpretativo RFB.

5.4. Divergência entre Soluções de Consulta proferidas pela mesma autoridade

Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu ([§ 8º do art. 14 da IN RFB nº740, de 2007](#)).

6. Representação

Qualquer servidor da administração tributária que tenha conhecimento de soluções de consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação.

A representação será dirigida ao SRRF que houver solucionado a consulta, mesmo quando uma das consultas divergentes tenha sido solucionada pela Cosit ou Coana.

O servidor deve, na representação, indicar as soluções divergentes, providenciar a formalização de processo em que conste seu nome e CPF como interessado e seu envio à autoridade da unidade local, regional ou central a que esteja subordinado. A esta unidade cabe encaminhar o processo à Disit ou Diana da SRRF que houver solucionado a consulta.

À Disit ou Diana cabe verificar a admissibilidade da representação e:

- a) caso esteja configurada a divergência, preparar despacho fazendo constar tal fato, submetê-lo ao Superintendente da Receita Federal do Brasil e encaminhar o processo à Cosit ou à Coana, conforme se trate de consulta sobre interpretação da legislação tributária ou aduaneira ou sobre classificação de mercadorias;
- b) caso não esteja configurada a divergência, preparar despacho denegatório da divergência, submetendo-o ao Superintendente da Receita Federal do Brasil. O processo deve ser enviado à unidade em que foi formulada a representação, para ciência do interessado e posterior arquivamento.

7. Efeitos da consulta eficaz quanto a juros e multa de mora

A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta ([art. 161, § 2º do CTN](#), e [art. 14 da IN RFB nº 740, de 2007](#)).

Quanto aos tributos com vencimento anterior à data da apresentação da consulta, sobre o crédito tributário incidirão juros e multa de mora apenas até a data da apresentação da consulta, conforme entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 17, de 3 de julho de 2003, com a seguinte ementa:

PROCESSO DE CONSULTA. SOLUÇÃO DESFAVORÁVEL AO CONSULENTE. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. INCABÍVEL.

Na hipótese de solução de consulta desfavorável ao consulente, é incabível a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos relativos a tributos referente à matéria objeto da consulta vencidos a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia da ciência da sua solução.

O termo “acréscimos moratórios”, acima utilizado, abrange os juros de mora e a multa de mora.

Caso o consulente não efetue o pagamento no prazo de trinta dias, os acréscimos moratórios incidirão desde a data de vencimento do tributo.

A não incidência de juros e multa de mora quando formulada a consulta antes do vencimento, não se aplica a tributo retido na fonte ou *autolancado*, por força do [art. 49 do Decreto nº 70.235](#), de 1972.

Módulo III– Processo de Consulta

Entende-se por tributos “autolançados”, na acepção utilizada no [art. 49 do Decreto nº 70.235](#), de 1972, os tributos que, por determinação normativa, em virtude de sua forma de apuração, devem ser destacados no documento fiscal que ampare as movimentações ou as operações de compra e venda de produtos sujeitos a esses tributos. O exemplo é o IPI.